

Parecer Prévio – Primeira Câmara

912531, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Resende Costa, 2013.

Parte(s): Aurélio Suenes de Resende

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 05/05/215

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, c/c o inciso I do art. 240 do Regimento Interno, com as recomendações e observações constantes do voto. 2) Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivam-se os autos. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 05/05/2015

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 912531

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Resende Costa

RESPONSÁVEL: Aurélio Suenes de Resende

EXERCÍCIO: 2013

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE DO MPTC: Cristina Andrade Melo

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Resende Costa, relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. Aurélio Suenes de Resende.

Considerando a competência prevista no artigo 31, § 1º, da Constituição da República, no artigo 180, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no inciso II do artigo 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, à luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009 e Ordem de Serviço nº 04/2014, realizou

sua análise, às fls. 05/13, apontando irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor, conforme fl. 12.

Citado, às fls. 55 e 105/106, o responsável apresentou a defesa e documentos de fls. 59/97 e 111/164.

Após novo reexame realizado nos termos da Resolução nº 04/2009, a Unidade Técnica apresentou seu relatório às fls. 166/170.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu seu parecer, fls. 172/173 f-v.

É o relatório, em síntese.

II–FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Cumprir informar que, consoante pesquisa realizada no SGAP, não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2013 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeções que vierem a serem realizadas, despesas passíveis de dedução.

Passo, a seguir, ao exame dos tópicos destacados no relatório técnico:

1. Repasse ao Poder Legislativo:

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de 7% fixado no **inciso I** do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/10/2009, haja vista que foi repassado o valor de R\$504.000,00, correspondente a 4,3% da receita base de cálculo, fl.09.

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Apurou-se, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a aplicação de 25,80% da receita base de cálculo, atendendo ao percentual mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, fls.09.

3. Ações e Serviços Públicos da Saúde:

Apurou-se que a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu ao índice de 18,84% da receita base de cálculo, obedecendo ao percentual mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 combinado com a Lei Complementar 141/2012, fls.10.

4. Despesa com Pessoal

A Unidade Técnica apurou que os gastos com **Pessoal do Município** corresponderam a 49,82% da receita corrente líquida, no exercício de 2013, cumprindo o limite máximo de 60% disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Apurou, ainda, que os **Poderes Legislativo e Executivo** observaram os limites máximos de 6% e 54% dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 2,15% e 47,67%, respectivamente, fl.11.

5. Abertura de Créditos Adicionais:

A Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada sob o nº 3635 em 20/11/12, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$19.739.798,25 e autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 50% das dotações orçamentárias, artigo 6º, fl. 14.

De acordo com os estudos da Unidade Técnica, consta que o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$7.759,50 sem recursos disponíveis, mediante superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 (fl. 07 e 12).

O defendente alegou em relação aos créditos adicionais abertos mediante o superávit financeiro, que o decreto nº. 002/2013, fl. 75/76, no valor de R\$76.775,64 no SIACE/PCA, foi registrado erroneamente como recursos provenientes do superávit financeiro apurado em conformidade com o art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, em vez de recursos apurado em conformidade com o disposto no art. 8º, parágrafo único da LC nº 101/2000, recursos vinculados provenientes de repasses do FNDE e da CIDE.

Dessa forma, esclareceu que com a alteração da fonte de recursos do decreto nº 002/2013, a disponibilidade líquida, em conformidade com o art. 43, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64 é de R\$116.820,17 e os créditos adicionais abertos no valor de R\$104.579,67, chegando a um superávit financeiro de R\$12.240,50.

Informou, ainda, que o recebimento de recursos vinculados para a construção de Academia de Saúde, mediante Portaria nº 1401/2011, fl. 91/95, estabeleceu a forma de repasse dos recursos, uma vez que a despesa no valor de R\$94.438,58, vinculada a recursos de convênio foi totalmente empenhada em 2012, enquanto que os repasses foram parcelados.

O Município recebeu a quantia de R\$20.000,00 em 2012, R\$60.000,00 em 2013, restando ainda o ingresso de R\$20.000,00 em 2014.

Assim sendo, justifica a exclusão de R\$20.000,00 do passivo financeiro, sobre os restos a pagar não processados no exercício de 2012 no valor de R\$48.488,24, para não comprometer recursos ordinários com obrigações vinculadas à transferência financeira a realizar, uma vez que o ingresso no valor de R\$20.000,00, relativo à terceira parcela do convênio no ativo financeiro ainda não ocorreu.

No reexame realizado a Unidade Técnica constatou que o recurso recebido de R\$60.000,00 permitiu o pagamento dos restos a pagar, não estando comprometidos os recursos ordinários com obrigações vinculadas à transferência financeira a realizar.

Desta forma, observei que as alegações apresentadas pelo defendente não merece acolhida e permanece o apontamento em relação aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis por superávit financeiro no valor de R\$7.759,50.

Entretanto, conforme análise da Unidade Técnica, fl. 07, ficou demonstrado que os créditos autorizados, no montante de R\$20.912.250,42, supera em R\$5.635.918,60 (crédito autorizado não utilizado) a execução da despesa, no montante de R\$15.276.331,82.

Assim, constatei, que os Créditos sem recursos disponíveis efetivamente não foram utilizados no montante de R\$5.628.159,10: (R\$5.635.918,60, créditos autorizados não utilizados – R\$7.759,50, créditos sem recursos disponíveis).

Ressalto, ainda, que os créditos abertos sem recursos disponíveis, no valor de R\$7.759,50, representa o percentual de 0,05% da Despesa Empenhada de R\$15.276.331,82. Uma vez que o percentual foi ínfimo e não há indícios de que o responsável tenha agido de forma dolosa; que os créditos não foram efetivamente utilizados; desconsidero a ocorrência apontada com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância.

III-VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/08 combinado com o inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas prestadas pelo Sr. Aurélio Suenes de Resende, Prefeito Municipal de Resende Costa, no exercício de **2013**.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

MR